



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO
INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA - ICISMEP**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2023 – PROCESSO Nº 135/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material escolar agrupados em forma de kits escolares, incluindo garrafas e mochilas padronizadas, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.971.907/0001-23, sediada na Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351, Sala 09, CEP 18.016-150, Jd. Piratininga, Sorocaba/SP, endereço eletrônico licitacaobraxpel@gmail.com, neste ato representado por seu sócio que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao edital do **PREGÃO Nº 97/2023 – PROCESSO Nº 135/2023**, pelas razões e fatos de direito expostos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 41 da Lei 8.666/93, pois vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame, conforme exposto abaixo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 113 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

II. DOS FATOS

Em breve síntese, o edital ora impugnado, traz em seu bojo ilegalidades que impedem e frustram a licitação, bem como, irregularidades que estão em dissonância com a legislação e princípios que regem os processos administrativos.

A manutenção de tais irregularidades, poderá causar restrição de participação, direcionamento indevido e prejuízos ao erário público, logo se faz necessário a suspensão de supracitado certame para retificação do instrumento convocatório, para que este prossiga observando os princípios atinentes às licitações públicas.

III. DO DIREITO

É cediço e de amplo conhecimento que às licitações públicas são regidas e baseadas em princípios legais, que visam resguardar os direitos dos participantes, bem como, da Administração Pública, conforme replicado abaixo, nos termos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo transgredi-los a ponto de causar irregularidade e ilegalidades.

É lícito instar que todos os licitantes participantes, bem como a Comissão de Licitação do órgão contratante devem se ater as exigências legais e



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

constitucionais que regem as Licitações Públicas. Sendo assim, é exigido que principalmente a Equipe responsável cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame.

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93, já exposto acima**, são princípios expressos da licitação:

Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Moralidade e probidade administrativa: O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade. A probidade administrativa, por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma “moralidade administrativa qualificada”, no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no_8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) (BRASIL, 1992a).

Publicidade: A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).

Legalidade: É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal).



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

Competitividade: Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar as mais amplas competitividades nas licitações, abstenendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Eficiência (economicidade, “vantajosidade” e formalismo moderado): O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

Vinculação ao ato convocatório: Tal princípio é enfatizado pelo art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que preconiza: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (BRASIL, 1993). Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Com base na Lei, a princípio, fica claro que o processo de licitação, deve ser imparcial, não conter vícios ou limitações, que prejudiquem a participação das empresas com capacidade de fornecimento, assegurando o direito de participação da maior quantidade possível de empresas, de forma isonômica e com justa competição, garantindo que não ocorram contratações com sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturados.

Neste passo, ante ao exposto, passaremos a apresentar as irregularidades existentes no instrumento convocatório do presente certame.

IV. DAS EXIGÊNCIAS EXACERBADAS

Inicialmente, é viável esclarecer devidamente o que se compreende por **bem comum**, pois vejamos, são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontrados facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc.

O bem será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. Ainda neste interim, tal qualificação se encontra preconizado no Decreto nº 3.555/2000, conforme aludido abaixo:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

[...]

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

[...]



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Seguimos para análise dos itens licitados, bem como suas especificações alheias ao mercado, que os tornam bens “*incomuns*”.

a) Borracha para lápis na cor branca, macia, capacidade para apagar a escrita sem manchar o papel. Pvc Free. Dimensões mínimas 4,2 x 2,9 x 1,00 cm. Composição: Borracha natural e **estireno butadieno. Certificado pelo INMETRO - segurança do artigo escolar - ABNT/NBR 152336/09. (Marca referência: Mercur, igual ou superior).**

Num breve bosquejo, é possível concluir que ao se solicitar na composição da borracha, o componente **ESTIRENO BUTADIENO** há uma clara tentativa de direcionar a especificação a certo fabricante específico, neste caso, a fabricante MERCUR, uma vez que todos os demais fabricantes não possuem tal componente em suas borrachas.

Com o intuito de esclarecer tal argumento, acostamos a esta exordial, ficha técnica da fabricante RED BOR, vejamos:



Não bastasse a solicitação do componente supracitado, as medidas exigidas fogem totalmente ao encontrado no mercado, como pode-se comprovar



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

na ficha técnica da RED BOR. Não há nenhuma borracha que tenha medidas aproximadas ao solicitado, senão da fabricante já mencionada.

- b) Caderno de Registro Cotidiano (tipo agenda personalizada): Formato capa: 165x230 mm. Capa/Contracapa: em papelão 2,2 mm (capa dura) empastado e acoplado com papel offset 120 g. Cor 4x0, laminação fosca (impressão com sangria), sendo 01 modelo de capa. Forro (guarda); em papel offset 120 g., cor 1x0. Acabamento: espiral de plástico - Miolo personalizado 122 folhas 160x230 mm, papel offset 75 g, cor 1 x 1. Com divisórias a cada 20 folhas – 4 x 4 cores em papel couche 115 gramas. Agenda com calendário e 02 datas por página. Com personalização de logotipos e cor de acordo com a demanda de cada município;**
- c) Caderno Brochurão – Formato Capa: 400 x 275 mm (aberto) – Capa e contra capa em papelão 2,2 mm (capa dura) Costurado, empastado e acoplado em papel offset 120 g. – cor: 4x0: laminado brilho (impressão com sangria) Sendo no mínimo 03 modelos de capa – Miolo: Em papel offset 75 g. - 200 x 275 mm (fechado), sem pauta – 1 x 1 cor – 96 folhas – Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: Tilibra, igual ou superior);**
- d) Caderno de desenho – Tamanho A4 – Formato capa: 550 x 200mm – capa dura em papelão 2,2mm empastado e acoplado em papel off set 120 g, Cor 4x0 cor, laminação brilho (impressão com sangria), sendo no mínimo 01 modelos de capa. Miolo: em papel offset 75g, 275 x 200mm (fechado), com 80 folhas. Acabamento: em espiral. Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: Tilibra, igual ou superior);**
- e) Caderno Espiral – Formato capa: 205 x 280 mm – capa/contra capa em papelão 2,2 mm (capa dura) - empastado e acoplado com papel offset 120 g, cor: 4x0, laminado brilho (impressão com sangria), Sendo no mínimo 04 modelos de capa, com forro (guarda) em papel offset 120 g, cor 1 x 0. Miolo: em papel offset 75g., 200 x 275 mm, com**



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

pauta, cor 1 x 1, com 96 folhas. Acabamento: espiral. Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: Tilibra, igual ou superior).

Na especificação dos produtos acima, é indicado que, a capa e contracapa deverá ser em papelão 2,2 mm (capa dura), empastado e acoplado com papel offset 120g. A especificação da capa para estes produtos encontra-se fora do padrão de mercado, ou seja, dissonam do que é considerado bem comum, conforme já explanado acima.

Em rápida pesquisa, é possível constatar que os cadernos comercializados pelas grandes fabricantes trabalham com o padrão para capa dura, papelão com a espessura de 1,6 mm e gramatura máxima de 780g/m².

Quando apresentada especificação de produto de amplo uso e comercialização que esteja fora dos padrões de mercado, automaticamente sai de sua característica de bem comum, passando a ser um bem diferenciado, incorrendo em grave direcionamento a um único fabricante, além de restrição de participação, rompendo com o que se encontra preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Em questionamento a grandes fabricantes de cadernos, com reconhecimento nacional, não há conhecimento do tipo de capa e contracapa empastados e acoplado, conforme exigido no edital.

Na própria especificação é indicada a marca Tilibra como referência, e a mesma não possui conhecimento deste tipo de capa que foi especificado, sendo assim questiona-se, como pode se utilizar uma marca como referência, para um produto que não está dentro dos produtos comercializados e fabricados?

Resta evidenciado a ruptura da competitividade, economicidade e vantajosidade por parte do órgão contratante, que solicita, sem motivo justificável, item acima do usual de mercado, podendo causar prejuízos ao erário.

Além dos fatos indicados acima, cabe ressaltar que a alteração nas gramaturas dos componentes dos cadernos, elevam seu custo, não trazendo



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

benefício algum, pois uma capa tem a função de proteger as folhas, mas quando em excesso, tornará o caderno mais pesado, incorrendo no risco de causar dano a mochila ou pasta onde será guardado, tendo em vista as pontas das capas perfurarem o nylon empregado nas mochilas.

Outro fator a ser questionado, que causa estranheza pela falta clareza e objetividade é a exigência de personalização dos cadernos, em arte a ser disponibilizada pela Prefeitura. No entanto, trata-se de consórcio, logo presume-se que há várias prefeituras consorciadas, sendo assim, a supracitada arte será fornecida por qual Prefeitura? Além, disso, questiona-se cada Prefeitura que solicitar o material apresentará sua arte para personalização?

f) Lápis de cor, caixa com 12 cores jumbo triangular com apontador jumbo; cores obrigatórias um preto, um marrom, dois tons de vermelho, um rosa, um laranja, um amarelo, dois tons de verdes, dois tons de azul e um lilás. Corpo de madeira em formato triangular e isenta de quaisquer nós. Com colagens perfeitas das duas metades. Marca do fabricante impressa no corpo na mesma cor da mina do lápis. Grafite com alto poder de cobertura, atóxico, macio, isento de qualquer impureza. Com comprimento mínimo de 175mm e diâmetro mínimo de 9,8mm. Diâmetro da mina/grafite 4mm aproximado. Todos os lápis são revestidos com uma película plástica antibacteriana. Embalagem em cartão com impressão em quatro cores, embalagem original do fabricante, onde deverá estar impressa toda as informações pertinentes ao produto. Referências Normativas: Portaria INMETRO 481, de 07 de dezembro de 2010, Portaria INMETRO 262, de 18 de maio de 2012, Portaria INMETRO 69, de 28 de março de 2017, Portaria INMETRO 148, de 26 de março de 2019, ABNT NBR 15236:2016 - Segurança de Artigos Escolares.

Ao que se refere ao item lápis de cor 12 cores Jumbo triangular com apontador jumbo, a especificação do produto apresenta a obrigatoriedade de que o material possua cores específicas, o que se remete muitas vezes a apenas uma marca existente no mercado.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Ocorre que, cada marca atua com seu próprio padrão de cores primárias, apresentando alguns tons diferenciados. Logo, as exigências de cores pré-determinadas, direcionam o produto para um único fabricante ou uma marca específica.

Se a determinação de cores específicas não fosse suficiente indício de um cerceamento quanto a apresentação de marcas variadas, o produto traz outra particularidade, qual seja, a exigência de película antibacteriana, e se não bastasse, o participante é obrigado a comprovar por meio de laudo que o produto possui tal particularidade.

Novamente este consórcio, imputa gastos ao participante para que comprove uma solicitação, a qual não apresenta justificativa plausível quanto a melhoria e vantajosidade deste produto.

Oras, os produtos que estão sendo solicitados necessitam de certificação compulsória do INMETRO, que possui normativa quanto a segurança dos materiais escolares, e que em nenhum momento faz tal exigência, quanto a necessidade de película antibacteriana.

Ainda que houvesse previsão normativa para tal requisito de proteção, a mesma estaria prevista nas normativas de material escolar, obrigando o fabricante a indicar em sua embalagem que o produto possui tal película, tornando desnecessário a apresentação de qualquer laudo.

Em tempo, como este consórcio apresentou esta especificação, entende-se que houve uma pesquisa mercadológica junto aos grandes fabricantes e importadores de lápis de cor, para entender a viabilidade do produto, seu benefício, seu custo, e a forma como as crianças devem utiliza-lo para manter a película com a sua função antibacteriana.

Ao questionarmos os fabricantes como FABER CASTELL, BIC, MAPED, TRIS, CIS, ENTRE OUTRAS, ficamos surpresos em receber a informação de que, eles não possuem este produto e não tem conhecimento deste tipo de película, que nem nos mercados internacionais é requisitado.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

O produto é indicado que contenha um apontador jumbo, ao que pode ser verificado este item está relacionado no modulo 3, para crianças de 3 anos, dentro dos itens deste módulo, temos a aquisição de apontador jumbo no item 1 e este produto no item 4, com mais um apontador, qual a finalidade de fazer a aquisição de dois produtos com a mesma finalidade? Se há a especificação de um produto com características especificadas, onde está descrito as características do apontador que acompanha o lápis? O aluno de 3 anos, terá 2 apontadores, sendo que ainda está na fase de aprendizado, e não possui a coordenação necessária para apontar um lápis e corre o risco de se cortar, ou seja, e administração pública irá adquirir produtos repetidos, gerando um gasto desnecessário e sem justificativa para tal.

Ainda neste passo, ao analisarmos o Lápis de cor 12 cores, novamente nos deparamos com a obrigação quanto as cores que devem constar no produto, bem como a película antibacteriana, e especificando apenas o formato redondo, novamente causando direcionamento indevido, restringindo a participação das empresas interessadas.

Para este processo foi escolhida a modalidade Pregão ainda que eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, como se sabe, essa é a modalidade de **licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

A legislação vigente estabelece que “Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo”.

Assim vem se dando as decisões dos Tribunais de Contas Estaduais, vejamos:

A modalidade pregão destina-se à aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, incluindo nessas características os bens e serviços de



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

informática. Acórdão 1299/2006-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Bens e serviços de informática - Outros indexadores: Bens comuns, Serviços comuns.

Sendo assim, resta evidente que tais solicitações são incabíveis, bem como ferem diretamente a legislação e princípios legais que regem os processos licitatórios.

Seguimos com a análise dos itens licitados.

g) Cola Branca - Líquida 110gr. Cola branca de uso escolar, não tóxica e 100% lavável mesmo depois de seca na roupa. Sua ponteira twist-off permite aplicações mais fáceis e precisas. Não tem solventes nem PVC, é multiuso. Cola papel, papelão, fotos e algodão. Com certificação do INMETRO. (Marca referência: Henkel, Tenaz, igual ou superior).

A especificação da ponteira TWIST-OFF é uma clara tentativa de direcionar o produto a marca HENKEL/TENAZ, isso pode-se comprovar em uma rápida pesquisa, vejamos:



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



zonaleste.com.br
<https://www.zonaleste.com.br> > ... · [Translate this page](#) ⋮

Cola Líquida Branca Lavável (35g) CX 12 UN Tenaz Pritt®

As colas são laváveis até 20°C e o frasco tem uma **ponteira twist-off** que **permite aplicações mais fáceis e precisas**. Tenaz é livre de solventes, ...

R\$44.75 · In stock

Missing: ~~twist-~~ | Show results with: ~~twist-~~



livrariabookstar.com.br
<https://www.livrariabookstar.com.br> > ... · [Translate this page](#) ⋮

COLA LÍQUIDA BRANCA LAVÁVEL 225G TENAZ PRITT®

Possui envase com **ponteira twist-off** para uma dosagem **mais fácil e precisa**. Além disso, a tampa não vaza nem entope. É 100% lavável mesmo depois de seca na ...

R\$16.95 · In stock

Missing: ~~permite aplicações~~



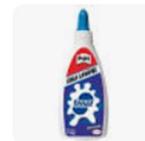
papelariaartnova.com.br
<https://www.papelariaartnova.com.br> > ... · [Translate this page](#) ⋮

Cola Branca 110g Tenaz Pritt Henkel®

- **Ponteira twist-off** **permite aplicações mais fáceis e precisas**. Dimensões: - 15 x 6 x 3 cm (Comprimento x Largura x Altura); **ATENÇÃO**: - O fabricante/fornecedor ...

R\$8.10 · In stock

Missing: ~~twist-~~ | Show results with: ~~twist-~~



Nota-se que apenas as supracitadas marcas atendem ao exigido, evidenciando novamente o ilegal direcionamento indevido, bem como a restrição de participação causada por tal ato.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Nessa licitação não há justificativa alguma para tais exigências combatidas.

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “sem indicação de marca”.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

h) Tesoura sem ponta Lâminas em aço inox 5". Cabos em polipropileno. Lâmina com maior durabilidade do fio devido ao tratamento térmico. Lâmina sem ponta, proporcionando maior segurança. Pode ir à máquina de lavar louças. Os olhais da tesoura devem ter formato anatômico, fixada por parafuso metálico ou outro sistema que assegure o perfeito ajuste. Medidas aproximadas: Comprimento 13 cm, Largura 78mm, **Altura 177**. Marca do produto deve ser gravada na lâmina da tesoura. (Marca referência: Tramontina, igual ou superior).

Acreditamos que houve simples erro de digitação nesta especificação, uma vez que na medida ALTURA não há indicação de MM ou CM, mas partindo da premissa que fosse MM, a medida é demasiadamente alta, superior inclusive ao comprimento da tesoura, logo, resta impossível a cotação de um produto que atenda ao descritivo técnico.

i) Caderno Brochurão com pauta numerada (1,2,3X) contendo 80 folhas com formato mínimo 200x275mm em papel 63g. Capa dura.

Não há indicação de gramatura da capa, da guarda, tampouco se o caderno é costurado ou grampeado, ou seja, evidencia-se o descuido da área



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

técnica para com o descritivo dos itens licitados, uma vez que para alguns itens há excesso de especificações e para outros há especificações totalmente incompletas e irreais.

j) Massa de modelar: composição básica: água, carboidrato de cereais, cloreto de sódio, conservantes, fragrância, aditivos e pigmentos; apresentação sólido, maleável, atóxico; tipo fosca; na cor variada; embalado em estojo, contendo 12 unidades; pesando 180grs e suas condições deverão estar de acordo com a norma NBR- 11786, certificado pelo INMETRO e norma EN.71.

Cumpra-se esclarecer que a exigida norma EN71 se trata de uma norma europeia, logo, não há obrigatoriedade de atendimento da mesma em âmbito nacional.

No que tange a norma NBR- 11786, esta é utilizada para brinquedos, não sendo o caso da MASSA DE MODELAR que tem como norma a ser utilizada junto ao Inmetro a **NBR 15236 – Segurança de Materiais Escolares**, sendo assim necessária a revisão das especificações.

k) Apontador com depósito para lápis retangular. Lâmina de alta qualidade, maior durabilidade. Depósito translúcido. Impressão da marca no corpo do produto. Medidas aproximadas do apontador: COMPRIMENTO 60 mm, LARGURA 25 mm, ALTURA 15 mm. Composição: resinas termoplásticas e lâmina de aço carbono. Certificado pelo INMETRO - (Marca referência: FABER CASTELL, igual ou superior).

Ao se solicitar lâmina de aço carbono há clara tentativa de direcionamento ao fabricante FABER CASTELL uma vez que todas as demais marcas trabalham com lâmina em AÇO INOXIDÁVEL, sendo esta de ótima qualidade e que garante a não oxidação da lâmina.

Ademais, como já mencionado a legislação vigente estabelece que “Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo”, sendo assim, tal exigência torna-se irregular, onde resta evidenciado que se pretende adquirir um produto de marca específica sem justificativa plausível, podendo ser considerado um luxo desnecessário, em face de outras fabricantes que oferecem produtos semelhantes com a mesma qualidade.

- l) Apontador escolar com furo cônico e uma lâmina de aço inoxidável, com dimensões mínimas 50 mm de altura x 25 mm de comprimento x 15 mm de largura e gabinete (reservatório) do apontador confeccionado em pet (politereftalato de etileno) reciclado na cor verde translúcido, sem deformidades ou rebarbas, processo de produção por injeção plástica. Impressão pelo processo de tampografia de arquivo digital em uma cor traço (branco). Apresentar laudo de conformidade com os requisitos de toxicologia das normas ABNT nbr 15236:2020 e ABNT nbr 16.040:2018 (isenção de ftalatos), além de ensaio de laboratório credenciado pelo INMETRO atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a (bpa free). Obrigatório selo do INMETRO.***

Importante frisar que há legislação pertinente para certificações de materiais escolares, sendo esta a Norma ABNT NBR 15236, norma esta utilizada pelo INMETRO para determinar a segurança de artigos escolares, esta norma prevê uma série de ensaios laboratoriais para comprovação de que o produto é seguro para o uso infantil/escolar.

Sendo assim nos causa enorme estranheza que produtos comuns, de prateleira e que são vendidos a anos no mercado público e privado, contenham solicitações excessivas de laudos que fogem do que o próprio INMETRO e a norma NBR 15236 entendem como necessárias para garantir a segurança dos materiais, e nos leva a crer que tais solicitações buscam apenas a direcionar e restringir a competitividade, afastando assim a nossa empresa e diversas outras do segmento em favor de fornecedor pré-determinado.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Para tanto, é necessário e imperioso que sejam retiradas as exigências de apresentação de laudos perante a norma ABNT 16040/2018 e de níveis aceitáveis de Bisfenol-A, sendo mantido apenas a solicitação de CERTIFICADO DO INMETRO.

m) Borracha escolar com capa protetora - formato da borracha 43 x 22 x 12 mm borracha branca com formulação de alta qualidade, livre de pvc (ftalatos) de excelente desempenho ao apagar. capa protetora ergonômica para manter a borracha limpa e que facilite o uso. esta capa deverá ser injetada com grãos de pet reciclado em conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2020 (toxicologia) e ABNT NBR 16.040:2018 (isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a (bpa free) e laudo determinando verificação negativa de irritabilidade dérmica. Os laudos deverão ser do conjunto borracha e capa protetora. Obrigatório certificado válido do INMETRO para o conjunto borracha com capa.

No item acima, mais uma vez nos deparamos com o material que deveria ser um bem comum, encontrado em qualquer papelaria, mas no caso é solicitado uma capa protetora injetada em pet reciclado, ou seja, um produto com uma especificidade incomum.

A capa protetora, tem a simples função de proteger a borracha contra sujeira, principalmente no local onde é posicionada a mão do aluno, não tendo nenhuma outra serventia ou melhoria do produto.

No mercado de material escolar, é possível encontrar diversos modelos de borrachas que possuem capa protetora, mas nenhuma em pet reciclado, o que torna o produto muito específico limitando a apresentação de outras marcas para a participação.

Apresentamos alguns modelos facilmente encontrados e de diversas marcas, inclusive de renomados fabricantes de borrachas e importadores:



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150



O alegado sobre a indisponibilidade de borracha com capa pet reciclada pode ser confirmado junto aos fabricantes e importadores de renome nacional para este item, MERCUR, FABER CASTELL, RADEX, ECOLE, CIS, MAPED, TRIS, LEONORA, BIC, os quais não possuem em sua linha de produtos este tipo de capa protetora.

Arelado a esta especificidade, a Administração Pública, para o produto com material Pet reciclado, traz a exigência de uma quantidade exacerbada de laudos, o que demonstra a incerteza quanto à necessidade e a confiabilidade na matéria prima que pode ser utilizada para a confecção deste material.

Nos causa enorme estranheza a solicitação de “*laudo determinando verificação negativa de irritabilidade dérmica*” uma vez que este ensaio é realizado apenas em produtos para maquiagens e que tem contato direto com a pele como por exemplo, pintura facial, sendo imperioso a revisão de tal solicitação, uma vez incabível.

n) Caixa de lápis de cor 12 cores, cores vivas, ponta resistente. Medidas aproximadas do lápis: 17,5 de comprimento x 7 mm de diâmetro. Composição: Pigmentos, aglutinantes, carga inerte, ceras e madeira reflorestada. Embalagem de papel reciclável com tabela de cores e espaço para identificação do aluno. Certificado pelo INMETRO. Personalizado (arte a ser fornecida pelo órgão demandante). (Marca referência: FABER CASTELL, igual ou superior).

Muitos fabricantes não possuem em suas embalagens tabela de cores, entendemos que esta solicitação tenta direcionar a um fabricante específico, uma vez que a existência de janela frontal possui a mesma finalidade, que é a



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

de identificar as cores constantes na parte interna da embalagem, logo é imperioso a revisão das especificações, visando o não direcionamento a marca ou fornecedor específico, uma vez que tal solicitação não tem real utilidade ao usuário final.

Ante todo ao exposto, é nítido e cristalino as irregularidades acostadas ao instrumento convocatório, evidenciando a restrição de participação, bem como o direcionamento ilegal e indevido a certas fabricantes.

Não obstante, a modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ...”

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

“Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).”

Sendo assim, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de produtos com **padrões estéticos específicos** bem como certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Verifica-se, portanto que o instrumento convocatório está permeado de vícios inclusive contrariando jurisprudências e a própria constituição que é clara



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

ao estabelecer que as exigências deverão ser técnicas e ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não havendo espaço para exigências estéticas irrelevantes.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade [...]

V. DAS AMOSTRAS

É exigido pelo instrumento convocatório a apresentação de amostras em prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a declaração de vencedora, vejamos o que dispôs o instrumento convocatório:

6.4. O setor competente pode, ainda, requerer a apresentação de amostra dos itens nos casos em que entender necessária a comprovação de qualidade equivalente ao exigido em descrição técnica dos itens.

6.4.1. Nesses casos, o licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis, contados após convocação, para apresentação.

O prazo de 3 dias para apresentação de amostras nos parece impraticável, uma vez que há uma quantidade enorme de produtos nos lotes, havendo a necessidade de ampliação de prazo neste caso, considerando o prazo de separação, etiquetagem, personalização, postagem, prazo dos correios/empresa aérea para que se realize a entrega efetiva.

A exigência de amostra do vencedor do certame consubstancia-se na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Desta forma, deve ser preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, solicitando amostras em prazo razoável apenas ao licitante vencedor, mas, o prazo que foi estabelecido é absurdamente exíguo e incompatível com a eficiência que se espera do pregão.

Importante salientar que se trata de Pregão na modalidade eletrônica, o que significa dizer que empresas de norte a sul do país, podem concorrer através do sistema eletrônico, contudo, por óbvio, uma empresa que tenha sede fora do estado, ou até mesmo dentro do estado, não conseguem cumprir tão exíguo prazo, que **DEVE SER ALTERADO E ESTENDIDO.**

O Tribunal de Contas da União, ao ensinar sobre o prazo, para a apresentação das amostras indica que deve ser compatível com o objeto, visto que já são os produtos que a empresa licitante vencer na licitação, então, o prazo para as amostras deve ser razoável, conforme decisão do TCU deve ser aumentado o prazo de entrega das amostras, vejamos:

“A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame. Essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora. Deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro.”

Para tanto, o prazo deve ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis ou até maior, dependendo da possibilidade do órgão para viabilizar a ampla participação e assim alcançar a eficiência que se espera da licitação.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Assim, serve a presente Impugnação para ver modificado os itens 6.4 e 6.4.1 do Edital em questão, para que o Licitante vencedor apresente suas amostras, e em prazo razoável, este de ao menos 10 (dez) dias úteis, viabilizando, desta forma, a participação de empresas de todo o território nacional.

Portanto, o edital deve ser reformulado e conferido novo prazo de publicidade para que observe as determinações legais e as orientações dos Tribunais de Contas da União privilegiando a maior competitividade no certame, aumentando o prazo para a apresentação das amostras e também adequada a descrição dos produtos mencionados para o regular processamento da licitação.

VI. DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a não alteração do instrumento convocatório nos pontos arguidos nesta exordial, fará com que o erário sofrera severo prejuízo, pois irá adquirir produtos sem qualidade que fogem da qualificação de bem comum, podendo ser considerado de luxo desnecessário, causando sobrepreço, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

Ou seja, a administração pública empregará o dinheiro dos cidadãos em produtos que, por se tratar de PREGÃO - MENOR PREÇO, poderiam ter sido adquiridos com valores mais atrativos.

Ainda há a oportunidade para os servidores públicos suspenderem a realização do certame, dando provimento a esta impugnação, visando a legalidade do ato e da compra, sob pena de responsabilização pessoal pelo risco desnecessário.

Conforme podemos notar, ao se quebrar os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como direcionar o certame e restringir a



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

participação, o servidor automaticamente se compromete a incorrer em improbidade administrativa. Seguindo ainda acerca do assunto, é válido instar que tais atos são considerados crime, passível de sanções cíveis e penais, conforme a Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, ealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer emsegredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizona Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, resta nítido que é de rigor a revisão de do presente instrumento editalício, descrevendo os itens de forma clara e objetivo, sem direcionar para fabricantes pré-determinados e restringindo a competitividade, abrangendo todas as características de cada item de forma isonômica e completa, sob pena de causar prejuízos ao erário e sofrer com as responsabilidades previstas na Lei de improbidade administrativa.



BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 02.971.907/0001-23
Rua Sizina Azevedo Scherepel, 351 - Sala 09
Jd. Piratininga - Sorocaba - SP - CEP: 18.016-150

Bem como, revisar e ampliar o prazo de entrega de amostras, levando-se em consideração a quantidade e complexidade dos itens licitados, em face do prazo exíguo trazido nos itens 6.4 e 6.4.1.

VII. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital e termo de referência (memorial descritivo) nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer antijuridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 02 de agosto de 2023.

BRAXPEL DISTRIBUIDORA LTDA

Documento assinado digitalmente
 VALDIR DOS SANTOS
Data: 02/08/2023 17:24:33-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 97/2023**Modalidade:** Registro de Preços Eletrônico**Orgão:** ICISMEP**Número do Processo Interno:** 135/2023**Abertura:** 10/08/2023 - 10:00**Município:** São Joaquim de Bicas / MG

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
02/08/2023 - 17:25	Impugnação ao Instrumento Convocatório	04/08/2023 - 15:31	Deferido
Segue impugnação para apreciação.			
Em resposta, conforme já divulgado, informamos que foi detectado a necessidade de revisão do instrumento convocatório para alinhamento das disposições. Sendo assim, reafirmo que a licitação deverá ser adiada e o edital republicado com as adequações necessárias. Antes de nova publicação, serão observados todos os apontamentos recepcionados.			